



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

070

✓

LEI Nº 2.106
De 14 de dezembro de 1992.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.975, de 06 de setembro de 1991, que instituiu o Fundo de Seguridade Social, e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art 1º - O art. 27, da Lei nº 1.975, de 06 de setembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27- Para fins desta lei considera-se:

I- segurado obrigatório: todo funcionário ativo da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Municipais e da Câmara Municipal de São Roque, independentemente de idade. Excluem-se os servidores de outros órgãos públicos colocados à disposição da Municipalidade.

II- retribuição-base mensal: a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimentos e vantagens, excluídos apenas o salário-família e as parcelas de natureza eventual. No caso de pagamentos atrasados, somente será considerada a quota-parte correspondente ao mês.

III- contribuição: o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata o artigo 201 da Lei nº 1.946, de 06 de junho de 1991.

IV- dependente: é a pessoa assim considerada pela Lei nº 1.946, de 06 de junho de 1991."

Art 2º - O inciso I, do art. 3º, da Lei nº 1.975, de 06 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

071

Lei nº 2.106

2

"Art. 3º -

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 10% (dez por cento), calculada sobre a retribuição-base mensal, conforme definida no inciso II, do art. 27."

Art 3º - A restituição das contribuições feitas pelos inativos e pensionistas, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei, devidamente corrigida.

Art 4º - A contribuição de que trata o inciso II do art. 3º, da Lei nº 1.975, de 06 de setembro de 1991, será recolhida ao Fundo de Seguridade Social até o dia 05 do mês seguinte ao vencido.

Par. 1º. As contribuições em atraso serão acrescidas de juros legais e atualizados monetariamente, de acordo com os índices autorizados pelo Governo Federal.

Par. 2º. Sobre as contribuições devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirá, ainda, multa de mora, que será aplicada de acordo com a seguinte tabela:

Dias transcorridos entre
vencimentos e pagamentos

Multa aplicável
(%)

até 15 dias

1

de 16 a 30 dias

3

de 31 a 45 dias

10

de 46 a 60 dias

20

acima de 60 dias

40



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

07°

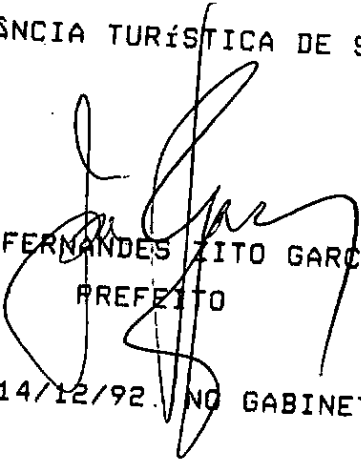
Lei nº 2.106

.3

da sua publicação.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/12/92.


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

PUBLICADA ADS 14/12/92. NO GABINETE DO PREFEITO.

/mas. -